



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007842-91.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: PATRICIA FERNANDES
CORRIGIDO: JUIZ

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0007842-91.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: PATRICIA FERNANDES

CORRIGENDO: MMo. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão correicional após a solicitação de esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Patrícia Fernandes em face de suposta omissão do MMo. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal na tramitação do processo nº 0001369-80.2012.5.15.0029, no qual figura como parte Reclamante.

Relata que a Corrigenda, diante de sua petição “*consistente em remoção de veículo penhorado para realização de hasta pública*”, apresentado em 19/07/2019 e reiterado em 17/06/2020, “*não aprecia o pedido, nem designa a hasta*”, impossibilitando à parte a tomada de outras providências, o que configuraria ato contrário à boa ordem processual.

Ressalta que não se discute se a Corrigenda deferirá ou não o pedido, mas a impossibilidade de qualquer ação efetiva da Corrigente diante de tal inércia, que retrata injustificável demora na apreciação do pedido e deixa a parte interessada sem qualquer possibilidade de ação efetiva.

Aponta violação à garantia constitucional da duração razoável do processo, bem como aos princípios processuais da eficiência e da efetividade do processo e aos parâmetros da economia e da instrumentalidade previstos nos artigos 5º, incisos XXXV, LXXVIII, LIV e LV, 37 e 93 da Constituição Federal, 4º e 8º do CPC, 2º, *caput*, da Lei 9.784/99 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Diante de todo este contexto, requer, “*provimento da presente Correição Parcial, para que seja feita a apreciação do pedido de remoção do bem móvel (veículo) penhorado, interrompendo, assim, a inércia da Corrigenda, que caracteriza ato contrário à boa ordem processual e compromete o desenvolvimento válido e regular do feito, com o conseqüente restabelecimento da devida ordem no cumprimento das fórmulas e atos legais, desobstaculizando a realização da justiça*”.

Apresenta procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao MMo. Juízo Corrigendo, que as prestou (Id. 56a87a9), esclarecendo que *“O pedido de remoção foi indeferido, encontrando-se os autos aguardando indicação de data para realização de hasta pública centralizada pela Divisão de Execução de Ribeirão Preto”*.

Acrescenta que *“o bem penhorado encontra-se devidamente registrado no Sistema EXE-15, tendo sido selecionados para liberação do leilão. Contudo, à época, a informação não foi gravada no Sistema o que gerou inconsistência. Tal situação foi regularizada pela Secretaria da Vara, tendo sido, inclusive, a serventia orientada a proceder a detido reexame de feitos aptos à designação de hasta pública.”*

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 1883258).

Ressalto o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: *“(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida”*.

No caso vertente, verifica-se, do quanto informado pelo MMo. Juízo Corrigendo e da tramitação processual, que foi proferido o seguinte despacho no processo em epígrafe: *“Petição de ID. 6156f70: não havendo qualquer indício de que o bem penhorado possa ser extraviado ou deteriorado a ponto de prejudicar a garantia do juízo, face o valor da avaliação e o montante do débito exequendo, indefiro o pedido de remoção pela autora. Considerando os termos da certidão retro, assino às partes o prazo de 10 dias para eventual composição, juntando aos autos a minuta com os termos ajustados, sob pena do executado arcar com comissão ao Sr. Leiloeiro em caso de remição ou acordo após a designação da hasta pública. Não havendo notícia de acordo, aguarde-se a informação da data do leilão, intimando-se as partes oportunamente”*.

Diante disso, é de se concluir que, conquanto não com a brevidade desejável, foi atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, não subsistindo a omissão apontada, pelo que resta prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo e determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único do RI deste Regional.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 06 de agosto de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional

